



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 110/2006

ESTABELECE A FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS GASTOS INDEVIDAMENTE E RESSARCIDOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Os recursos públicos do Município provenientes de ressarcimento, indenização, apreensão ou devolução em processo administrativo ou judicial, em decorrência de verbas públicas municipais gastas de forma fraudulenta, indevida ou ilegal, deverão ser aplicados na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - Os recursos recuperados na forma previstas no art. 1º desta lei deverão ser aplicados exclusivamente na construção de benfeitorias destinadas à criança e ao adolescente, em especial, nas seguintes áreas:

- I. saúde: hospitais e postos de saúde;
- II. educação: escolas e creches;
- III. esporte: quadras poliesportivas;
- IV. social: centros de prevenção e recuperação de drogados;
- V. cultura: projetos culturais nos bairros.

Art. 3º - As benfeitorias previstas nos incisos do art. 2º desta lei, quando concluídas, inauguradas e entregues à comunidade deverão ser precedidas de colocação de placa na respectiva obra com os seguintes dizeres:

"Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete - Esta obra foi construída graças à recuperação de recursos desviados ou pagos indevidamente durante o período de a"

Art. 4º - A placa a que se refere o art. 3º desta lei deverá ter, no mínimo, dois metros de comprimento por um metro de largura e ser afixada em local que facilite sua visão pelos Munícipes.

Parágrafo único - Essa placa não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao Prefeito Municipal e ao responsável pela Secretaria ou pelo Órgão em questão as sanções aplicáveis à espécie e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, se o infrator for servidor público ser-lhe-ão aplicadas as penalidades administrativas e funcionais previstas na legislação aplicável.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2006.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

03 / 10 / 2006

PRESIDENTE

/GCT/



JUSTIFICATIVA

O incluso Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer que os recursos públicos do Município provenientes de ressarcimento, indenização, apreensão ou devolução em processo administrativo ou judicial, em decorrência de verbas públicas municipais gastas de forma fraudulenta, indevida ou ilegal, deverão ser aplicados exclusivamente na construção de benfeitorias destinadas à criança e ao adolescente, como hospitais e postos de saúde, escolas e creches, quadras poliesportivas, centros de prevenção e recuperação de drogados e em projetos culturais nos bairros.

A matéria prevê que essas obras, quando concluídas, inauguradas e entregues à comunidade deverão ser precedidas de colocação de placa na respectiva obra com os seguintes dizeres:

“Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete - Esta obra foi construída graças à recuperação de recursos desviados ou pagos indevidamente durante o período de a ”

Como se vê, a iniciativa visa a aplicar esses recursos recuperados em áreas que foram prejudicadas com o desvio, especialmente a social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2006.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO